



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O CONGRESSO Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 41, 42 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

.....
.....
.....

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do *caput* serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42.

.....

§ 1º Os vogais e os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do *caput* do art. 41 serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos não previstos no inciso I do *caput* do art. 41 terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às sociedades cooperativas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 3º, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou

II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 63.

.....
§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o 1º quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

I - o parágrafo único do art. 42;

II - o art. 43; e

III - o parágrafo único do art. 63.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Sua vigência está prestes a ser encerrada, posto que não foi ainda apreciado por esta Câmara dos Deputados o Relatório aprovado pela Comissão Mista.

Os méritos da proposta são, contudo, inquestionáveis. Trata-se de avançar na melhoria do ambiente de negócios, com a simplificação e desburocratização da formalização do registro de empresas. Como destaca a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a primeira modificação tem por objetivo diminuir o tempo de abertura de pequenos empreendimentos, determinando que o deferimento do registro, após a etapa inicial de viabilidade - aprovação prévia do nome empresarial e endereço- , seja automático.

Em relação à segunda alteração "(...) a exigência de autenticação de documentos em cartório é medida arcaica e que há tempos vem sendo objeto de dispensas e relativizações." Permite, então, que a autenticação do documento seja realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado, e dispensada quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento

Pelas razões alinhadas, entendemos que a proposta merece prosperar, razão pela qual apresentamos os termos da Medida Provisória nº 876, de 2019, na forma de um Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP